



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 438/2014
Processo nº 48610.011155/2013-42

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014.

Parecer nº 291/2014/PRG/ANP/PGF/AGU
Referente: PA 438/2014
Processo nº 48610.011155/2013-42

EMENTA: CAMPO DE PEREGRINO (C-M-529) E CAMPO DE PITANGOLA (C-M-530) - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO - PLANO DE DESENVOLVIMENTO ÚNICO - CASO CONCRETO - PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.

Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de requerimento da Concessionária STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA. (60%), detentora dos direitos de exploração dos blocos C-M-530 (Concessão BM-C-47) e C-M-529 (Concessão BM-C-7), juntamente com a SINOCHEM PETRÓLEO BRASIL LTDA (40%), de que seja postergado o prazo para submissão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Pitangola (C-M-529). Sustenta a requerente que a descoberta do poço 1-STAT-1D-RJS e seus desvios laterais indicam a extensão do reservatório de Peregrino, do Bloco C-M-530, para o Bloco C-M-529.
2. Esclarece que o reservatório será desenvolvido em duas fases: Fase I compreendendo o desenvolvimento do Campo de Peregrino; e Fase II, compreendendo as áreas Sul e Sudoeste do Campo, cujos reservatórios estendem-se para o bloco C-M-29. Será apresentado um Plano de Desenvolvimento (PD) único, como resultado da revisão do PD do Campo de Peregrino.
3. O Campo de Peregrino encontra-se em Fase de Produção.
4. No C-M-529, o poço 1-STAT-1D-RJS foi descobridor, dando origem ao Plano de Avaliação de Descoberta, culminando com a Declaração de Comercialidade do Campo denominado Pitangola, em 06/12/2013.
5. Tendo em vista que as Concessões BM-C-47 (bloco C-M-530) e BM-C-7 (bloco C-M-529) possuem jazidas compartilhadas, e que os detentores dos direitos de exploração e produção das mencionadas Concessões são os mesmos, com idênticos percentuais de participação, impõe-se a formalização de um Compromisso de Individualização da Produção (CIP), em atenção ao art. 33 da Lei nº 9.478/97 e ao art. 6º da Resolução ANP nº 25/2012.
6. O requerimento foi analisado pela Nota Técnica nº 076/2014/SDP (fls. 101/107). Em suma, a área técnica recomenda o deferimento do pedido, tendo em vista fatores que causaram o atraso das atividades programadas pelo Concessionário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

É O RELATÓRIO. PASSO À ANÁLISE.

7. Nos termos da cláusula contratual 9.1 do Contrato de Concessão da 9ª Rodada, o PD deve ser apresentado à ANP no prazo de 180 dias da Declaração de Comercialidade. No mesmo prazo, deve ser apresentado o CIP, conforme art. 6º § único da Resolução ANP nº 25/2012.

8. Conforme manifestação prévia desta Procuradoria Federal junto à ANP, não há impedimento legal de apresentação do PD em documento único, na forma de revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Peregrino (Parecer nº 740/2013/PF-ANP/PGF/AGU).

9. No que se refere ao entendimento da Concessionária de que o prazo para apresentação do PD de Pitangola – ou para revisão do PD de Peregrino – tem relação com a data de apresentação do CIP, referimo-nos ao Parecer 740/2013/PF/ANP/PGF/AGU. Com efeito, o Parecer deixa claro que o prazo de 180 dias para a entrega do CIP, contado da Declaração de comercialidade, “é exatamente o mesmo previsto no contrato de Concessão (subitem 9.1) para apresentação do Plano de Desenvolvimento (PD)”, uma vez que, no caso do CIP, não estão envolvidos concessionários distintos, o que torna menos complexa a formalização do compromisso, em comparação com o Acordo de Individualização da Produção (AIP), formalizado entre detentores diversos de direitos exploratórios.

10. Afasta-se, por isso e mais uma vez, a pretensão de que o prazo para a entrega do PD seja contado da data da aprovação do CIP pela ANP. A uma porque inexistente previsão legal, contratual, ou regulatória para tanto. A duas, porque a própria aprovação do CIP pela ANP pode ser, em princípio, realizada de forma mais adequada diante dos elementos do PD.

11. A questão da possibilidade de dilação do prazo para entrega do PD deve ser analisada sob outro aspecto. Primeiro, verificar se há vedação legal para tanto. Segundo, se há justificativa técnica e, por fim, se tal dilação traz prejuízo ao interesse público.

12. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.478/97, incisos abaixo transcritos, o concessionário obriga-se, mediante a assinatura do Contrato de Concessão a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

...

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

...

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

13. O Contrato de Concessão firmado contém, como não poderia deixar de ser, a exigência de que o Plano de Desenvolvimento deve observar a racionalização da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

produção e o controle do declínio das reservas, de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo (clausula 9.1).

14. Em consonância com a o artigo da lei citado, assim como o Contrato de Concessão, o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento, anexo à Resolução ANP nº 90/2000, estabelece, no subitem 1.2, que o Plano de Desenvolvimento deve ser preparado de acordo com as instruções contidas no mencionado Regulamento e conter informações, em abrangência e profundidade, suficientes para, dentre outros fins, demonstrar que as operações futuras de produção ocorrerão de acordo com as melhores práticas da indústria de petróleo.

15. Salienta-se que, como posto no presente processo administrativo, o PD do Campo de Pitangola será feito na forma de revisão do PD do Campo de Peregrino, tendo em vista a necessidade de assinatura do CIP, restando confeccionado PD único. E, revisões de PDs podem ser requeridas pelo Concessionário, ou determinadas pela ANP, a qualquer tempo, conforme item 21 do Regulamento Técnico do PD.

16. Nota-se que a situação sob consulta encontra paralelo com aquelas em que há suspensão do curso do prazo contratual motivada por casos fortuitos e de força maior, que encontra previsão contratual. Em situações tais, demonstrados e reconhecidos os pressupostos caracterizadores do fortuito, a ANP defere a suspensão do curso do prazo contratual, ou exonera o Concessionário do cumprimento da obrigação.

17. Digo que o caso sob análise encontra paralelo com o caso fortuito ante a situação de fato apresentada: ausência de sonda para contratação, causando atraso na perfuração de poço, por exemplo, e para a realização de projetos decorrentes das conclusões geradas da perfuração.

18. Não significa, entretanto, dizer, que cabe a suspensão prazo de entrega do PD revisado do Campo de Peregrino, até porque não há causa que impeça o cumprimento da obrigação contratual; pode haver causa para a dilação do prazo. Vejamos.

19. Segundo a Nota Técnica nº 076/2014/SDP, (i) a perfuração do poço 3-STAT-8-RJS, fundamental para a continuação da avaliação da descoberta do poço 1-STA-1D-RJS, atrasou cerca de oito meses devido à ausência de sonda disponível no mercado; (ii) a Declaração de Comercialidade da descoberta do poço 1-STAT-1D-RJS tem como pressuposto o desenvolvimento da área como parte da Fase II do PD do Campo de Peregrino, e se desenvolvida em tieback para o referido Campo; (iii) estudos de reprocessamento e remodelagem realizados a partir dos poços perfurados impactaram positivamente a economicidade do projeto para a Fase II, gerando a necessidade de revisão do conceito e do cronograma do projeto de desenvolvimento desta Fase; bem como do prazo para a conclusão do estudo detalhado de engenharia (front-end engineering and design - FEED), cujo início foi postergado para o fim de 20013.

20. A dificuldade de contratação da sonda foi reconhecida pela área técnica, e parece estar evidenciada pela documentação de referida fls. 79, anexo 2 do documento juntado ao processo 48610.005928/2012. A área técnica reconhece que a perfuração do poço 3-STAT-8-RJS, programada para ter início no primeiro trimestre de 2012, começou em 31/08/2012, tendo sido concluída em 21/10/2012.

21. O desenvolvimento em tieback leva a crer que se está buscando um maior



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

aproveitamento da jazida, em observância ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.478/97. Da mesma forma, a necessidade de aperfeiçoar o estudo de front-end engineering and design, de modo a permitir a elaboração de um PD eficiente. Tais informações técnicas constam da Nota Técnica nº 076/2014/SDP.

22. Há, destarte, justificativa técnica para prorrogar o prazo de entrega do PD do Campo de Peregrino revisado, não havendo vedação legal para tanto.

23. Por fim, cabe analisar se, nesse momento, vislumbra-se algum prejuízo à Administração, caso deferido o pedido de prorrogação, especialmente se haverá atraso do início de produção e, conseqüentemente, para o recolhimento de participação governamental.

24. Nesse ponto, a área técnica conclui que a postergação da entrega do PD não afetará a data do início do primeiro óleo (fls. 107); conseqüentemente, não há elementos para concluir que haverá postergação do início do pagamento de participações governamentais decorrentes da produção.

25. Ademais, a postergação da entrada do PD não tem qualquer efeito sobre a duração da Fase de Produção e do contrato, em última análise. Isto porque, nos termos da cláusula 8.1 do Contrato de Concessão, a Fase de Produção durará 27 (vinte e sete) anos, contados da data da Declaração de Comercialidade, a qual foi realizada em dezembro de 2013.

26. Por fim, presentes justificativas técnicas para a prorrogação da data da entrega do PD, entendo recomendável que conste também a justificativa para a fixação da data de 31/01/2015; em outros termos, seja registrado o porquê da data fixada de modo a demonstrar que não se autorizando prorrogação em demasia.

27. À consideração superior.


Tatiana Motta Vieira
Procuradora Federal

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014.

Integralmente de acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 291/2014/PF-ANP/PGF/AGU.
À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.


Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral